



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

**Ref. PROJETO DE LEI Nº 057/2026 DE 15 DE MAIO DE 2026** que “*Autoriza o poder executivo municipal a realizar o pagamento de abono indenizatório aos profissionais do magistério da educação básica, com recursos extraordinários recebidos pelo município de Buriti em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), e dá outras providências*”

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Buriti/MA, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa a constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei nº 057/2026, por meio do qual o Executivo Municipal busca regulamentar a destinação dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisão judicial relativa à complementação da União ao FUNDEF, autorizando o pagamento de abono indenizatório aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Buriti/MA.

A proposição estabelece critérios para identificação dos beneficiários, forma de cálculo do rateio, natureza indenizatória da verba, aplicação dos recursos remanescentes e mecanismos de fiscalização e controle social, em observância à Emenda Constitucional nº 114/2021 e à Lei Federal nº 14.325/2022.

Era o que cabia relatar.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1 INICIATIVA E COMPETENCIA**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, nos arts. 18 e 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matérias relacionadas à administração pública municipal e execução de políticas educacionais.

Além disso, os arts. 211, 212 e 212-A da Constituição Federal disciplinam o regime de colaboração entre os entes federativos e o financiamento da educação básica pública, conferindo aos Municípios competência para gestão e aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEF/FUNDEB.

A iniciativa legislativa também se mostra adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem sobre organização administrativa, gestão orçamentária, aplicação de recursos públicos e regime jurídico-financeiro de servidores públicos, em observância ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

**Assim, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa legislativa, reputando-se formalmente constitucional o Projeto de Lei nº 057/2026.**

**II.2 LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

O Projeto de Lei nº 057/2026 possui fundamento direto na Emenda Constitucional nº 114/2021 e na Lei Federal nº 14.325/2022, diplomas normativos que disciplinaram a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos entes federativos em decorrência de decisões judiciais relativas à complementação da União ao FUNDEF.

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



A Lei Federal nº 14.325/2022 acrescentou o art. 47-A à Lei nº 14.113/2020, estabelecendo que os recursos extraordinários oriundos de decisões judiciais relativas ao FUNDEF devem ser utilizados na mesma finalidade e segundo os mesmos critérios aplicáveis aos recursos ordinários do fundo.

O referido diploma legal assegurou o direito ao rateio aos profissionais do magistério da educação básica que estiveram em efetivo exercício durante o período em que ocorreram os repasses a menor, incluindo servidores efetivos, temporários, celetistas, aposentados e sucessores, exatamente como reproduzido pela proposição municipal. Importa destacar que a interpretação da norma deve ocorrer de forma restritiva, sendo beneficiários exclusivamente os profissionais do magistério da educação básica enquadrados nos termos da legislação federal pertinente, vedada qualquer interpretação extensiva que permita o pagamento dos valores a terceiros estranhos à categoria legalmente contemplada.

O Projeto de Lei também delimita expressamente o período de abrangência dos beneficiários, vinculando-o aos termos da decisão judicial proferida no Processo nº 1013665-58.2020.4.01.3700, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Luís/MA, observando o período compreendido entre abril de 2003 a dezembro de 2006, conforme previsão constante do art. 2º, inciso II, da proposição.

O art. 1º da proposição estabelece que o pagamento do abono observará a parcela correspondente a 60% do montante principal recebido pelo Município, sem incidência sobre juros, em consonância com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

De igual modo, o art. 5º da proposição prevê que os 40% remanescentes deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, vedada utilização para finalidades estranhas à educação pública municipal.

Registre-se, ainda, que o Projeto prevê mecanismos de transparência e controle social, mediante criação de comissão de acompanhamento e fiscalização, publicação de edital de convocação e regulamentação posterior por decreto do Poder Executivo.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de iniciativa, formal ou material, capaz de comprometer a regular tramitação da proposição, mostrando-se a matéria compatível com a Constituição Federal, legislação federal aplicável e princípios que regem a Administração Pública.

**Quanto ao REGIME DE URGÊNCIA requerido pelo Poder Executivo, verifica-se plausibilidade e justificativa concreta para sua adoção.** Conforme informações apresentadas pela Administração Municipal, há notícia de que os recursos decorrentes do precatório do FUNDEF foram depositados na conta do Município na última quinta-feira, dia 21/05/2026, circunstância que torna necessária a célere definição normativa acerca da forma de rateio e dos critérios de distribuição dos valores aos profissionais beneficiários.

### **III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, em regime de urgência, através do Plenário da Câmara Municipal de Buriti/MA do Projeto de Lei n.º 57/2026.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO.**

Buriti – MA, 29 de maio de 2026

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de

**BURITI**

**Câmara Municipal  
de Buriti-MA**

*Antonio Elis Ferreira dos Santos*  
ANTÔNIO ELIS FERREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

*Rogério Marques Viana*  
ROGÉRIO MARQUES VIANA  
VICE-PRESIDENTE

*Francisco Jardele Oliveira de Moraes*  
FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68